Pág 1 de 3 | Validação & Hash: https://app.assinadoc.com/validate/h4AbLnk7D27fKUyuCgXTNomPnFLBtWAL | Assinado digitalmente por Assinadoc®

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 008/2024 – LEGISLATIVO

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE RESPOSTAS DE REQUERIMENTOS APROVADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP NO VEÍCULO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO".

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, reunida na forma regimental, com base nos artigos 71 e parágrafo 4º do artigo 77 do Regimento Interno, para apreciar o projeto acima mencionado de autoria do vereador: *José Eduardo Gomes Júnior*, protocolado na Casa Legislativa no dia 20/05/2024 e encaminhado para parecer.

O projeto preenche os requisitos da boa técnica legislativa, bem como, os da constitucionalidade e a matéria visa:

> *Art. 1º. Os requerimentos aprovados pela Câmara no exercício da função fiscalizadora referentes à prestação de informações ou envio de documentos pelo Poder Executivo terão suas respostas publicadas no veículo oficial de imprensa do município.*
>
> *Parágrafo Único A publicação se dará pelo Poder Executivo no prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município para resposta à Câmara.*
>
> *Art. 2º Ficam dispensadas da publicação os anexos de respostas que contenham mais de vinte páginas ou informações sigilosas, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 e informações de natureza pessoal.*
>
> *Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no Orçamento do município, suplementadas se necessário.*

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Necessário **uma emenda** para ajuste de redação – para constar o nome completo da Câmara Municipal, no *caput* do artigo 1º, onde consta: "*Os requerimentos aprovados pela Câmara no exercício*" passe a constar: "*Os requerimentos aprovados pela Câmara Municipal de Jardinópolis no exercício*"

Por fim, deixamos consignado que o projeto por ser iniciativa do Poder Legislativo, não usurpa competência privativa ou interfere na estrutura e atribuição dos órgãos do Poder Executivo Municipal, conforme art. 61, § 1º, inciso II Constituição Federal.

Matéria semelhante já foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2189157-60.2020.8.26.0000, Relatora: Dra. CRISTINA ZUCCHI, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.620 de 16 de junho de 2020, do Município de Itápolis, que dispõe sobre a publicação de respostas de requerimentos aprovados pela Câmara no veículo oficial de imprensa do município. Alegação de violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município, e, portanto, não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 3.620 de 16 de junho de 2020, do Município de Itápolis. Ação direta julgada improcedente.

Assim, a comissão entende que o **projeto de lei nº 008/2024**, do Legislativo, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo a oportunidade e conveniência ser analisado por cada Vereador, **observada a emenda acima**.

ESTE É O NOSSO PARECER.

Jardinópolis, 03 de junho de 2024.

(Assinaturas Eletrônica)

Gustavo Sabá

Relator: **LUIZ GUSTAVO DE SOUSA – (SABÁ)**

José Eduardo Gomes Júnior

Presidente: JOSÉ EDUARDO GOMES JÚNIOR - (FOFO)

Membro: SAMUEL FARAH